

SUJEITO PASSIVO: R.D COM. DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS.  
PAT Nº: 20202702200001  
E-PAT: 017.734  
RECURSO DE OFÍCIO: 077/22  
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB  
RELATÓRIO:172/24

### VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, sendo devidamente notificado nos termos do inciso II, do Art.1º do Dec.27.202/19 – FISCONFORME (NOTIFICAÇÃO Nº 10876998) porém não providenciou a regularização das pendências constatadas. Diante disso, lavrou-se o auto de infração em razão da falta de recolhimento do ICMS, no ano de 2014, de produtos discriminados nas notas fiscais de saída/transferências de mercadorias tributadas, conforme demonstrativos e documentos anexos ao PAT.

A infração foi capitulada no Art. 117, Inc. III; 173, §1º e 311, Dec. nº 8.321/98 e 107, Inc. III. Dec. 22.721/18. A multa: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R416.740,84.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses :Que há ocorrência de “prescrição”, já que o auto de infração foi lavrado em janeiro de 2020 e compreendeu fatos geradores do ano todo de 2014. Cita e transcreve algo a respeito do que alega, que se faz dispensado de repetição, já que o que poderia ter havido seria a decadência, jamais a prescrição nesta etapa da lide. Em relação ao mérito a defesa ataca única e exclusivamente a aplicação da multa (calculada em 90% sobre o valor atualizado do tributo não pago), questionando de seu efeito confiscatório. Ao final requer a improcedência do auto de infração

O julgador Singular, após análise dos autos, entende que; tratando-se de documentos fiscais não escriturados ao longo do ano de 2014 - portanto sem declaração de débito sobre as operações - a contagem do prazo de 5 anos se inicia apenas em janeiro de 2015 (em 1º de janeiro de 2015). Contados 5 anos, o prazo final para que fosse lançado o crédito tributário de ofício, se encerra em 31/12/2019. Portanto, sendo a totalidade do crédito tributário referente ao ano de 2014, tendo sido lavrado o auto de infração apenas em 2020, lançamento do auto de infração está atingido pela decadência. Que a ação fiscal ter mencionado falta de escrituração de documentos fiscais em todos os meses do ano de 2014, esta análise verificou na EFD do sujeito passivo (entregue ao fisco, via SPED em 19/10/2019) que as notas fiscais tidas como não escrituradas pela ação fiscal, referentes ao período de agosto a dezembro de 2014, estão todas registradas nas EFDs dos períodos correspondentes (documento juntado em anexo por este julgado), inexistindo, portanto, infração em relação a esses meses que foram abrangidos indevidamente pela constituição do crédito tributário do auto de infração, já a entrega das EFDs se deu dentro do prazo concedido pela 1ª notificação do termo de início de fiscalização, em 19/09/2019. Por fim, julga improcedente o auto de infração.

## **II – Do Mérito do Voto**

O Sujeito Passivo notificado nos termos do inciso II, do Art.1º do Dec.27.202/19 FISCONFORME (NOTIFICAÇÃO Nº 10876998) porém não providenciou a regularização das pendências constatadas. Diante disso, lavrou-se o auto de infração em razão da falta de recolhimento do ICMS, no ano de 2014, de produtos discriminados nas notas fiscais de saída/transferências de mercadorias tributadas, conforme demonstrativos e documentos anexos ao PAT.

Dar-se razão aos questionamentos apresentados pelo contribuinte em sua manifestação quando da decadência na presente ação fiscal, sendo tal tese acatada pelo douto julgador de primeira instância.

Constatou-se que o sujeito passivo, realizou os registros em sua EFD, os documentos fiscais relativos aos períodos de agosto a dezembro de 2014, a confirmação se deu via transmissão via SPED em 19/10/2019. Contudo, observa-se que no caso presente, há ocorrência da decadência

Os documentos que não teriam sido escriturados no período de 2014, não realizando a declaração dos débitos das operações, aplicando no presente caso o Artigo 173, I do CTN. Este entendimento está consolidado neste tribunal de tributos, com o Enunciado nº2 , Inciso III.

### **ENUNCIADOS TATE-SEFIN-RO**

***ENUNCIADO 002 – Decadência (Súmulas 555 e 622 - STJ – art. 150, § 4º e art. 173, I, do CTN)***

***Para uniformizar a aplicação do art. 150, § 4º e do art. 173, inciso I, do CTN, na análise da decadência, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento.***

***III- Aplica o art. 173, I (Súmula 555), quando não houver declaração da operação; na falta de registro do documento fiscal, mesmo que haja apresentação da escrita fiscal; e na ausência de apuração e pagamento – nos casos de substituição tributária e importação, e quando obrigado ao pagamento do imposto antes de iniciada a operação ou prestação, ainda que escriturado o documento fiscal***

Neste sentido, este julgador concorda com a Decisão proferida pelo Julgador Singular, pela Improcedência da ação fiscal, uma vez demonstrada a ocorrência da Decadência.

**Da Conclusão**

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantido a Decisão de Improcedência da ação fiscal.

Porto Velho-RO, 08 de maio de 2024.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**  
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20202702200001 - E-PAT 17.734  
**RECURSO** : DE OFÍCIO N° 77/2022  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

**RELATOR** : **JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO** : N° 172/24/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 0117/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DA NÃO ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS - INOCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo registrou na EFD, os documentos fiscais relativos aos períodos de agosto a dezembro de 2014, conforme transmissão via SPED em 19/10/2019. Lançamento afastado em razão de ter ocorrido a decadência nos termos do Enunciado 02 do TATE-SEFIN-RO. Infração ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 08 de maio de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**

**Leonardo Martins Gorayeb**

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,**

, Data: **04/07/2024**, às **12:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 155/2024 , relativa a sessão realizada no dia 06/06/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 06/06/2024 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**LEONARDO MARTINS GORAYEB, Julgador de 1ª Câmara,** , Data: **04/07/2024**, às **12:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.